



CONGRESSO NACIONAL

MPV-379

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
05/07/2007

Proposição  
Medida Provisória nº 379/07

Deputado

Autor  
José Célio Aleluia

Nº do prontuário

1.  supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à Medida Provisória 379 de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte aditivo:

Art. Acrescentem-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos:

“Art. 6º .....

*§ 6º Os integrantes do inciso I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º, dessa Lei, ao ingressarem para a reserva ou se aposentarem, receberão automaticamente carteira funcional com indicação dessa condição, que lhes darão direito ao porte permanente de arma de fogo, ficando dispensados das exigências descritas nos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei.*

*§ 7º Em conformidade com o § 6º, desta lei, será recolhida a carteira funcional nas seguintes hipóteses:*

*I - Morte do policial;*

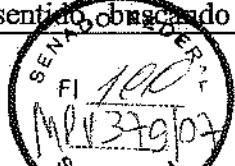
*II - Cassação da aposentadoria;*

*III - Uso indevido da arma;*

*IV - Conduta incompatível com a condição policial aposentado.*

JUSTIFICATIVA

Militares e categorias assemelhadas, do serviço não temporário, primam pela manutenção de elevados padrões de saúde, (física e mental) e higiene durante as várias décadas em que permanecem no serviço ativo, por exigências das condições operacionais de suas atividades - fato, que acabam por desenvolver até cultura nesse sentido, obcecando manter,



100  
05/07/2007

mesmo na inatividade, os mesmas elevadas condições de saúde, mediante a prática esportiva e acompanhamento preventivo nas Organizações Militares de Saúde de suas Forças.

Ao serem transferidos para a inatividade, ainda o fazem em muito boas condições, comprovadas por obrigatoriedade Inspeção de Saúde, diante de Junta Médica (JIS) organizada com essa finalidade específica. Se considerados APTOS significa que podem ser convocados e retornar ao serviço ativo, como ocorre em muitos casos. São convocáveis e, portanto, tem, por obrigação de manterem as condições para tal.

No caso de acometimento de afecções que possam prejudicar, em especial as condições de saúde mental, ocorre a procura sistemática das JIS para que, se não passíveis de recuperação, sejam REFORMADOS, ocasião em que deixam de recolher o IR na fonte, o que implica em aumento dos já minguados rendimentos, entre outras condições especiais de atendimento prioritário reservado aos portadores de síndromes que afetem comportamento. Nesse caso, e somente nele, as JIS seriam as responsáveis pela informação ao Órgão de Vinculação do inativo de sua condição de INAPTO.

Além disso, anualmente, também por exigência legal, na data de aniversário, realizam Ato formal de apresentação em seu Órgão de Vinculação da RESERVA OU REFORMA (OM ou RM), sob pena de terem o crédito de vencimentos bloqueados.

Dessa forma, a exigência de "Avaliação Psicológica para a Manutenção do Registro e da Autorização de Porte de Arma de Fogo", em especial para a Manutenção de Registro - o que significa que este Militar abre mão do direito de porte previsto em seu Estatuto (Lei 6880), preferindo mantê-la, apenas em sua residência, - trata-se de desnecessidade, que não vai contribuir para redução das causas de violência e criminalidade do País, bem como implica na redução das condições previstas ao exercício do Direito Inalienável à Legítima Defesa, incluído como um Direito Humano, e ainda traz onus financeiro para manutenção do que é já de seu Direito.

A aludida exigência cria, ainda, uma discriminação de condição entre ativa e reserva/reforma, com redução de direitos para os inativos, não prevista na Lei 10836, em flagrante contraste com a previsão estatutária desse segmento profissional peculiar, passível de ser judicialmente questionada.

PARLAMENTAR

